AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.065 - RJ (2018/0295262-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS E OUTRO(S) - RJ180467
AGRAVADO : SEOGA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORAIS ALVES E OUTRO(S) - RJ123845

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DECISÃO ASSIM EMENTADA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. IMÓVEL ADQUIRIDO, FECHADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS, SEM HIDRÔMETRO INSTALADO. APÓS UM PERÍODO DE OBRAS QUANDO SE CONTRATOU CARRO-PIPA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, AUTOR SOLICITOU INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E FOI SURPREENDIDO COM COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO, SENDO SEU PAGAMENTO REQUISITO PARA INSTALAÇÃO DE NOVO HIDRÔMETRO. RECONVENÇÃO OFERECIDA PELA CEDAE PELO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC QUE NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ESPECIALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE CONSUMO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL DA

> *OBRIGAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL TENDO EM VISTA DOCUMENTO NOS AUTOS MOSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RAMAL EXISTENTE NO LOCAL QUANDO DA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO, O QUE A IMPOSSIBILITOU À ÉPOCA. DESTE MODO, A COBRANÇA DEVERÁ SER FEITA APENAS A PARTIR DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO, OU SEJA, QUANDO DA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO APÓS AS OBRAS NECESSÁRIAS AO RELIGAMENTO DO RAMAL. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA-RÉ E DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, COM BASE NO §1o.-A DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO* (fls. 295/309).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração em face do acórdão.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 18, § 1o. da Lei 6.528/1978 e 30, III e IV da Lei 11.445/2007, aduzindo, para tanto, em suma, que: (a) seriam válidas a cobrança por estimativa, porquanto inexistente hidrômetro no imóvel, e a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias; (b) diante da licitude da cobrança, permaneceriam incólumes os débitos impugnados; e (c) a tarifa teria natureza *propter rem*.

4. Sem contrarrazões (fls. 382), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 384/387).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, verifica-se que a decisão de inadmissão

prolatada no Tribunal de origem fundamentou-se nas Súmulas 284/STF e 83/STJ, ante a conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior.

8. No entanto, da leitura do Agravo denota-se que a parte agravante não impugnou especificamente este último fundamento da decisão.

9. Pois bem. Inadmitido em razão da dissonância da pretensão com jurisprudência desta Corte, i*ncumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles* (AgInt no AREsp. 937.859/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.11.2018). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 610.496/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016.

10. No entanto, observa-se que o Agravo em Recurso Especial simplesmente aduz que *a aplicação da Súmula 83 do STJ foi apontada apenas em relação a um dos temas discutidos no Recurso Especial*, bem como que *a agravante não pretendeu modificar a versão fática existente no processo* (fls. 406).

11. Tais argumentos, como se vê, sequer tangenciam a incidência da Súmula 83/STJ ao caso, de maneira que não foi minimamente impugnada a decisão de inadmissão proferida na origem.

12. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

13. Com efeito, o Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação *específica de todos os fundamentos nela lançados*, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incide ao caso a Súmula 182/STJ.

14. Ante o exposto, não se conhece do Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

15. Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação, a ser acrescido ao montante total.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR